

Lei nº 3593/2012

Ementa: Cria o Programa de Incentivo a Implantação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN no Município de Gravata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ faço saber, que a Câmara Municipal de Gravata aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Programa de Incentivo a implantação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – PRONATUREZA, com o objetivo de preservar as reservas naturais dos biomas da Mata Atlântica e Caatinga existentes no município de Gravata.

Parágrafo Único – As reservas objeto do PRONATUREZA poderão estar contidas nas zonas rurais, urbanas e de expansão urbana do município.

Art. 2º - Para efeito de enquadramento no PRONATUREZA serão consideradas Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs, aquelas definidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000, e que tenham obtido o reconhecimento formal da Agencia Estadual do Meio Ambiente – CPRH e Instituto Chico Mendes – ICMBIO.

Parágrafo Único – Para enquadramento no PRONATUREZA, as RPPNs deverão dispor de no mínimo 100.000 m² (cem mil metros quadrados).

Art. 3º - O PRONATUREZA contempla dois grupos de benefícios destinados aos proprietários de imóveis que contenham reservas naturais de Mata Atlântica ou de Caatinga, na forma abaixo indicada:

- I – Benefícios Fiscais e Tributários;
- II – Benefícios Administrativos.

Art. 4º - Os benefícios fiscais e tributários incidem sobre os seguintes impostos:

- I – Imposto sobre Transferência de Bens Imóveis – ITBI;
- II – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU
- III – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN

Art. 5º - Na Zona Rural a redução dos valores do ISSQN e ITBI incidentes sobre o imóvel e atividades existentes nesses imóveis obedecerá a relação entre a área total da propriedade e a área da RPPN, na forma indicada abaixo;

I - 50% (cinquenta por cento) para imóveis e atividades cuja área da RPPN corresponda a mais de 30% (trinta por cento) da área total do imóvel;

II - 75% (setenta e cinco por cento) para imóveis e atividades cuja área da RPPN corresponda a mais de 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel;

III - 90% (noventa por cento) para imóveis e atividades cuja área da RPPN corresponda a mais de 75% (setenta e cinco por cento) da área total do imóvel;

Art. 6º - Nas Zonas Urbana e de Expansão Urbana a redução dos valores de IPTU, ISSQN e ITBI, incidentes sobre os imóveis e atividades existentes nesses imóveis, obedecerá a relação entre a área total da propriedade e a área da RPPN, na forma indicada abaixo:

I - 30% (trinta por cento) para imóveis e atividades cuja área da RPPN corresponda a mais de 10% (dez por cento) da área total do imóvel;

II - 50% (cinquenta por cento) para imóveis e atividades cuja área da RPPN corresponda a mais de 30% (trinta por cento) da área total do imóvel;

III - 75% (setenta e cinco por cento) para imóveis e atividades cuja área da RPPN corresponda a mais de 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel;

IV - 90% (noventa por cento) para imóveis e atividades cuja área da RPPN corresponda a mais de 75% (setenta e cinco por cento) da área total do imóvel;

Art. 7º - Os imóveis detentores de RPPNs estarão isentos de taxas e tarifas municipais que incidirem sobre quaisquer operações tributárias pertinentes.

Art. 8º - Os benefícios administrativos serão destinados aos proprietários de imóveis que pretendam implantar RPPNs, contemplando as seguintes ações:

I - Assessoria na preparação dos elementos requeridos pela legislação para criação de RPPN;

II - Apoio técnico na mobilização de especialistas para elaboração do Diagnóstico Ambiental da área em processo de transformação em RPPN;

III - Apoio jurídico na formatação do processo de regularização do imóvel para registro da RPPN no Cartório de Registro de Imóveis;

IV – Prioridade na tramitação dos procedimentos no âmbito da Prefeitura de Gravatá;

Art. 9º - O enquadramento do imóvel detentor de RPPN será objeto de Parecer Técnico conjunto das Secretarias de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, Planejamento e Orçamento e de Administração e Finanças, especificando a condição de beneficiário do PRONATUREZA.


Art. 10º - Os proprietários dos imóveis que contemplam reservas de Mata Atlântica e Caatinga que pretendam criar RPPN, deverão formalizar a intenção através do estabelecimento de Protocolo de participação no programa PRONATUREZA, a ser firmado com a Prefeitura de Gravatá, para obtenção do apoio que antecede a constituição da RPPN.

Art. 11º - As RPPNs já existentes no território Municipal poderão ser enquadradas no PRONATUREZA, através de formalização de pleito a Administração Municipal.

Art. 12º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Didier, 21 de dezembro de 2012.


Ozano Brito Valença
Prefeito